

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; José Ricardo Caetano Costa; Priscila De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-147-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI – Direito, Governança e Políticas de Inclusão, foi realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025. O evento consolidou-se como um espaço plural e crítico de diálogo acadêmico, promovendo reflexões interdisciplinares e inovadoras sobre os desafios e avanços na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Dentre os vários Grupos de Trabalho destaca-se no presente, o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas IV”. Referido Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores José Antonio de Faria Martos (Faculdade de Direito de Franca – FDF), José Ricardo Caetano Costa (Universidade Federal do Rio Grande – FURG) e Priscila de Freitas (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ), que conduziram os debates de maneira a assegurar a articulação entre teoria crítica, análise empírica e proposições para a consolidação de políticas públicas inclusivas e democráticas. Foram apresentados vários artigos científicos decorrentes de pesquisas concluídas e em andamento por parte de professores e alunos, os quais foram debatidos durante as sessões do Grupo de Trabalho, com o intuito de compartilhar as principais contribuições científicas discutidas e fomentar a continuidade dos estudos no campo dos direitos sociais e das políticas públicas. Ao longo da sessão, foram apresentados e debatidos dezoito artigos científicos, conforme segue:

O artigo “A função social da empresa na implementação de políticas públicas de inclusão: o papel das empresas no combate à obesidade infantil no Brasil”, de Fernanda Veiga de Magalhães e Carolina Silvestre, analisa o papel das empresas na promoção de ambientes alimentares saudáveis e na efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da obesidade infantil, com base na Estratégia Nacional de Prevenção da Obesidade 2024–2034.

Na sequência, Juliana de Toledo Romero e Arthur Atavila Casadei apresentam “A tutela constitucional ambiental como direito fundamental e a sua relação com a separação de poderes e a reserva do possível”, abordando a atuação do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas ambientais e a necessária ponderação entre os poderes estatais. O trabalho de Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Milena Marques de Sena, “A (in)eficácia das políticas públicas brasileiras para o enfrentamento dos problemas decorrentes do tráfico na adoção internacional de crianças”, analisa a efetividade das políticas públicas brasileiras frente ao tráfico internacional de crianças e propõe soluções para o enfrentamento desse grave problema. Em “Ética quântica transreal e governança de dados: fundamentos para uma nova política pública de regulação da inteligência artificial”, Willis Santiago Guerra Filho, Walter Gomide do Nascimento Junior e Alexandre Antonio Bruno da Silva sugerem uma abordagem ética inovadora baseada em princípios da física quântica como base normativa para regulação da IA.

O artigo “Teoria da justiça de John Rawls na seguridade social: equidade e inclusão nos benefícios previdenciários brasileiros”, de Débora Maria Ferreira da Silva, Yasmin Guimarães de Freitas e Alexandre Antonio Bruno da Silva, aplica os princípios rawlsianos para pensar a justiça distributiva no sistema previdenciário brasileiro. Em seguida, Débora Maria Ferreira da Silva, Gabriel Castro Barbosa e André Studart Leitão, no trabalho “Rompimento da barragem de Brumadinho/MG e suas repercussões sob a ótica protetiva da previdência social”, investigam os impactos previdenciários do desastre de Brumadinho e os desafios enfrentados pelo sistema de seguridade social. Daniel Campos de Carvalho, Francine Garcia Prado e Taysa Pacca Ferraz de Camargo, no artigo “A pessoa com deficiência como sujeito de direito e agente econômico: a eficácia da Lei 8.213/1991 para a inclusão no mercado de trabalho”, analisam a efetividade da Lei de Cotas no processo de inclusão das pessoas com deficiência, destacando os entraves e possibilidades da norma.

Rander Luiz da Silva e Roberta Freitas Guerra, em “Políticas públicas reformistas e neoliberalismo: análise do programa do Bolsa Família”, oferecem uma leitura crítica do

sociedade equitativa”, discutem como práticas jurídicas e de governança podem convergir para a inclusão social e redução de desigualdades, com base em uma abordagem interdisciplinar.

O trabalho “Envelhecimento no Brasil: desafios e perspectivas em um contexto de transição demográfica e a necessidade de políticas públicas para mitigar os efeitos dos acidentes domésticos com pessoas idosas”, de Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, destaca a necessidade de políticas públicas multissetoriais voltadas à proteção da população idosa, com ênfase na prevenção de acidentes domésticos. Dorinethe dos Santos Bentes e Antônio Carlos Leal Ferreira, no artigo “Ações afirmativas e seus efeitos no perfil discente das universidades públicas: análise da Lei de Cotas e o direito à educação no Brasil”, abordam os efeitos transformadores da Lei 12.711/2012 na composição do corpo discente universitário, evidenciando avanços e desafios para a inclusão. Bruno Lima Barbalho, com o artigo “Judicialização brasileira das políticas públicas: uma visão em tempos de COVID-19”, analisa decisões paradigmáticas do STF no enfrentamento da pandemia, destacando os limites e as possibilidades da atuação judicial em políticas públicas.

No artigo “O Estado de Direito e os desafios da efetivação dos direitos sociais no Brasil”, Rogerth Junyor Lasta, Carina Ruas Balestreri e Josiane Petry Faria realizam uma crítica à racionalidade neoliberal e à “reserva do possível”, propondo uma reafirmação dos direitos sociais como instrumento de transformação e resistência. Por fim, Vanessa Santos do Canto, em “Orçamento público, política pública e educação antirracista: a promoção da igualdade racial através do Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento”, discute a importância do financiamento estatal na efetividade da educação antirracista no ensino superior. Encerrando as apresentações, Álick Henrique Souza Eduardo, no artigo “A intervenção judicial coletiva em políticas públicas por meio do processo estrutural: a experiência brasileira pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 976”, analisa o uso do processo estrutural como instrumento de enfrentamento à omissão estatal na efetivação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, propondo a

conhecimento jurídico crítico e na construção coletiva de saberes voltados à efetivação dos direitos sociais.

**A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS NA SEGURIDADE SOCIAL:
EQUIDADE E INCLUSÃO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BRASILEIROS.**

**JOHN RAWLS'S THEORY OF JUSTICE IN SOCIAL SECURITY: EQUITY AND
INCLUSION IN BRAZILIAN SOCIAL WELFARE BENEFITS.**

Debora Maria Ferreira Da Silva ¹

Yasmin Guimarães de Freitas ²

Alexandre Antonio Bruno Da Silva ³

Resumo

A seguridade social constitui-se como um pilar fundamental na proteção dos direitos e na assistência aos cidadãos. Nesse sentido, a teoria da justiça de John Rawls fornece uma base filosófica para a compreensão e aprimoramento dos princípios que regulam os benefícios previdenciários. Este estudo examina a aplicação dos conceitos rawlsianos aos princípios da seguridade social na Previdência Social brasileira, evidenciando como essa correlação visa mitigar desigualdades e ampliar a proteção aos segurados. A pesquisa propõe analisar como os princípios da justiça de Rawls podem fortalecer as bases da seguridade social, promovendo um sistema previdenciário mais justo e inclusivo. A metodologia adota o arcabouço teórico rawlsiano combinado com os princípios da seguridade social, objetivando equidade e redução das disparidades, de modo a alcançar a igualdade na legislação e atender às necessidades de grupos vulneráveis. Logo, sugere-se que a aplicação dos conceitos de universalidade e solidariedade favorece o acesso e a equidade nos benefícios previdenciários. Nesse viés, o princípio da diferença, um dos pilares de Rawls, justifica desigualdades que beneficiem os menos favorecidos, promovendo uma distribuição mais justa dos recursos previdenciários. Conclui-se que a teoria de Rawls oferece uma fundamentação consistente para os princípios da seguridade social aplicados nos benefícios previdenciários. Assim, para que o sistema previdenciário cumpra sua função social, é fundamental incorporar os princípios de equidade e solidariedade, garantindo uma proteção justa e fortalecendo um sistema mais equitativo e eficaz.

Abstract/Resumen/Résumé

Social security is a fundamental pillar in the protection of rights and assistance to citizens. In this sense, John Rawls' theory of justice provides a philosophical basis for understanding and improving the principles that regulate social security benefits. This study examines the application of Rawlsian concepts to the principles of social security in the Brazilian Social Security system, highlighting how this correlation aims to mitigate inequalities and expand protection for insured individuals. The research proposes to analyze how Rawls' principles of justice can strengthen the foundations of social security, promoting a fairer and more inclusive social security system. The methodology adopts the Rawlsian theoretical framework combined with the principles of social security, aiming at equity and reducing disparities, in order to achieve equality in legislation and meet the needs of vulnerable groups. Therefore, it is suggested that the application of the concepts of universality and solidarity favors access and equity in social security benefits. In this context, the difference principle, one of Rawls' pillars, justifies inequalities that benefit the less favored, promoting a fairer distribution of social security resources. It is concluded that Rawls' theory offers a consistent foundation for the principles of social security applied to social security benefits. Thus, for the social security system to fulfill its social function, it is essential to incorporate the principles of equity and solidarity, ensuring fair protection and strengthening a more equitable and effective system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: John rawls, Social justice, Social security, Equity, Solidarity

INTRODUÇÃO

A seguridade social é um dos pilares fundamentais do Estado de bem-estar social, desempenhando um papel central na garantia dos direitos sociais e na proteção dos cidadãos. Ela não apenas garante a proteção em momentos de contingências sociais, como também promove uma distribuição mais equitativa de recursos. Nesse sentido, a teoria da justiça de John Rawls oferece uma base filosófica sólida para refletir sobre a estrutura e os princípios que norteiam os benefícios previdenciários. De sorte, Rawls, em sua obra "Uma Teoria da Justiça" publicada em sua primeira edição no ano de 1971, apresenta dois princípios centrais: o princípio da liberdade e o princípio da diferença.

Nessa perspectiva, o princípio da liberdade estabelece que cada indivíduo deve ter o direito mais amplo possível a um esquema total de liberdades básicas. Já o princípio da diferença, relevante especialmente para o contexto da segurança social, defende que as desigualdades socioeconômicas só são aceitáveis se resultarem em benefícios para os menos favorecidos. Esses conceitos fornecem uma lente teórica crucial para interpretar o sistema previdenciário brasileiro, que tem como um de seus principais objetivos a redução das desigualdades sociais e a promoção da inclusão.

Dessa maneira, a relação entre a teoria da justiça de Rawls e os princípios da segurança social revela-se particularmente frutífera ao se aplicar no campo do Direito Previdenciário. Sob esse óbice se permite uma compreensão mais profunda sobre como o sistema previdenciário deve ser estruturado para ser justo e inclusivo, singularmente no contexto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil. A busca pela equidade, um conceito central tanto na teoria de Rawls quanto na seguridade social, passa pela implementação de ações que visem não apenas a universalidade no acesso aos benefícios, mas também a inspeção das necessidades específicas de grupos vulneráveis.

Nesse viés, ao articular a teoria rawlsiana com os objetivos da seguridade social, a presente pesquisa propõe investigar de que maneira esses princípios podem ser aplicados na prática para garantir um sistema previdenciário mais equitativo. Nesse sentido, a metodologia adotada baseia-se na conciliação entre os referenciais teóricos de Rawls e a legislação previdenciária brasileira, com o intuito de promover a mitigação das desigualdades sociais por meio de um modelo previdenciário que atenda às necessidades da população de forma justa e eficaz.

Dessa forma, esta pesquisa caracteriza-se como sendo de natureza aplicada, haja vista ser voltada para a resolução de problemas práticos e busca aplicar o conhecimento

científico de forma direta (Boaventura, 2004), além de se tratar de uma pesquisa quanto aos objetivos ao passo que mescla conhecimentos já amplamente estudados, a exploração de temas a serem observados a partir da discussão trazida.

Dessa forma, esta análise aponta para a relevância da teoria de Rawls na construção de um sistema previdenciário que não apenas garante a proteção social a todos, mas também assegura que os recursos sejam distribuídos de maneira a beneficiar aqueles que mais precisam. A implementação de tais princípios no âmbito da seguridade social pode promover um sistema mais inclusivo, justo e adequado às demandas da sociedade, permitindo, assim, uma maior proteção aos cidadãos e um combate mais eficaz às desigualdades sociais.

1. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

1.1. Seguridade Social e Previdência Social

A priori, ao adentrar em sua relação entre a teoria da justiça na visão de John Rawls, é essencial compreender os conceitos e princípios acerca da Seguridade Social. Dito isto, esclarece-se nas palavras de Martins (2015) que a Seguridade Social compreende um sistema de proteção que preza por estabelecer um conjunto de medidas e ações de proteção social às pessoas em relação a contingências que as impeçam de prover às suas necessidades básicas e de suas famílias, visando assegurar os direitos relativos à Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Amparado pela Constituição Federal de 1988, tem-se em seu art. 194, onde estabeleceu os princípios e diretrizes gerais da seguridade social, tem-se:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, **organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:**

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Brasil, 1988, grifos nossos).

Dessa forma, singularmente, ao conceituar a Previdência Social, nos amparando em Matos, Melo e Simonassi (2012), esta surge diante de cenários incertos e de longo prazo sujeitos a contingências sociais como velhice e desemprego, por exemplo, os agentes se viram motivados a criar instrumentos de proteção ao indivíduo. Trata-se de um dispositivo que irá assegurar o cidadão sempre que o seguro se fizer necessário e os critérios de exigibilidade forem cumpridos.

Nesse ínterim, é válido ressaltar que a seguridade social, conforme estabelecido no artigo 194 da Constituição Federal, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, assim sendo, pode-se aduzir que quem se filia ao regime da Previdência Social busca uma espécie de seguro que garanta proteção em momentos que não possam por si só suprir suas necessidades básicas, seja em situações quando estão incapacitados de laborar por conta de alguma enfermidade, quando chegam à velhice, ao falecer deixando dependentes que necessitam do seu sustento, nos casos de maternidade, ou até mesmo em conjunturas de reclusão.

Sendo assim, o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 vem dispor sobre a organização da Previdência Social no Brasil sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Observa-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, é imperioso enfatizar que o Direito Previdenciário detém as mais variadas fontes, tais como as normas presentes da Constituição Federal, a legislação

infraconstitucional e a infralegal, bem como, quando ocorre lacuna na legislação que possa compreender um caso concreto, também são utilizados a analogia, os costumes, a doutrina e a jurisprudência.

De sorte, ressalta-se que o sistema previdenciário brasileiro é regido pelos princípios da seguridade social, delineados anteriormente, no art. 194 da Constituição Federal. Logo, em consonância com os dispositivos apresentados, uma das mais relevantes legislações que regula a Previdência Social no país trata-se da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que foi promulgada para dispor acerca dos Planos de Benefícios da Previdência Social, tendo disposto em seu art. 2º:

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados (Brasil, 1991).

Desse modo, observa-se que os princípios fundamentais da seguridade social que estão presentes nas legislações previdenciárias tratam-se do 1) princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, 2) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços, 3) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, 4) irredutibilidade do valor dos benefícios, 5) equidade na forma de participação no custeio, 6) diversidade da base de financiamento, e por fim, 7) caráter democrático e descentralizado da administração.

1.2. Princípios da Seguridade Social.

Ao tratar do princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, tem-se que se trata da previsão que o sistema deve ter para garantir o máximo de cobertura aos eventos e fatos da vida que afligem as pessoas, os chamados riscos sociais, enquanto busca atender

todas as populações do país. Dessa forma, observa-se que o princípio da universalidade de cobertura prevê que seguridade social deve atender a todos, sem distinções e em situações de contingências sociais que podem ocorrer com quaisquer sujeitos.

Já ao tratar do princípio da Uniformidade e Equivalência dos benefícios pagos às populações urbanas e rurais, observa-se o pleito do tratamento uniforme a segurados urbanos e rurais, havendo idênticos benefícios e serviços observada a uniformidade, para os mesmos eventos cobertos pelo sistema, vislumbrada a equivalência. Sendo importante ressaltar que este princípio não significa que haverá idêntico valor para os benefícios, ao passo que equivalência segue o preceito aristotélico de isonomia, em que se deve tratar os iguais na medida das suas desigualdades.

Nesse viés, o princípio da Seletividade e Distributividade na prestação de benefícios e serviços leva em consideração os riscos ou necessidades de maior abrangência social que merecerão cobertura da seguridade social e a definição dos benefícios e serviços adequados para fazerem frente a esta cobertura. Por sua vez, o princípio da distributividade visa balizar quais as populações poderão ter acesso a estes benefícios e serviços, na medida da necessidade de cada um. Em resumo, a seletividade diz respeito à abrangência da cobertura, enquanto a distributividade diz respeito ao grau de proteção.

O benefício de salário-família se mostra como exemplo deste princípio, pois é destinado apenas aos segurados de baixa renda, sob égide da Previdência Social, enquanto que os benefícios assistenciais ao portador de deficiência e ao idoso se mostram exemplos na seara da Assistência Social, ao passo que apresentam requisitos socioeconômicos.

Nessa perspectiva, quanto ao princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, demonstra-se que os benefícios pagos necessitam sofrer reajustes periódicos, para garantir que o seu poder de compra não seja defasado pela inflação. Ademais, bem como defendem Balera e Mussi (2012), a irredutibilidade expressa não apenas a manutenção do poder aquisitivo, mas também se vincula ao progresso econômico, onde deverão seus efeitos implicar em incremento da proteção social.

Já ao tratar do princípio da equidade na forma de participação do custeio, este defende a premissa de que quem "pode mais" contribui com mais, enquanto quem "pode menos" contribui com menos. Apesar disso, todos terão garantidos os seus benefícios no final, apesar do financiamento diferenciado. Este princípio se baseia na capacidade econômica dos contribuintes, ao passo que quanto maior capacidade econômica possui o contribuinte, maior deverá ser a quota que verterá.

Nesse sentido, analisando o princípio da diversidade na base de financiamento, para alcançar os princípios anteriores de universalidade da cobertura e do atendimento, é necessário que o sistema seja financiado com recursos vindos de várias fontes, que garantam sua sustentabilidade ao longo dos anos. Desta forma, a seguridade social é financiada com recursos de toda a sociedade, conforme disposto no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, tratando do último princípio disposto no art. 2º da Lei nº 8.213/1991, o princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração, onde se observa que o sistema é gerido pela chamada gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo. Dessa forma, toda a sociedade é representada e participa da formulação das políticas públicas pertinentes.

Isto posto, entre os princípios expostos que delineiam a seguridade social e regem os benefícios previdenciários no RGPS, contempla-se em comum os preceitos de igualdade de oportunidades, assim como os ideais de solidariedade e justiça social. Isto pode ser explicitado quando se vislumbra a importância de um sistema de Previdência Social que abranja a toda a sociedade, sendo gerido pela mesma e fundamentalmente em prol de si.

Logo, os princípios apresentados incorporam a filosofia de Rawls, a seguir aprofundada, ao passo que se coadunam com as convenções apresentadas pelo autor, por se tratar de uma abordagem significativamente influente sobre a justiça como equidade, que busca estabelecer princípios justos para a estrutura básica da sociedade, estes que visam garantir as liberdades individuais e diminuir as desigualdades sociais, relacionando-se com os preceitos defendidos no sistema de Previdência Social do país.

2. PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

2.1. A Teoria da Justiça de John Rawls

Previamente, ao debruçar-se sobre a abordagem da teoria de justiça desenvolvida por Rawls, o autor propõe uma abordagem da justiça que se atenta com a distribuição equitativa de recursos e oportunidades. Rawls aponta que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais (Rawls, 2000, p.3), enfatiza a importância da igualdade de direitos e a responsabilidade do Estado em garantir condições justas para todos os cidadãos. Sendo assim, a sua teoria sugere que a justiça não se resume apenas à distribuição de bens, mas também à promoção de uma sociedade onde todos tenham voz e acesso a oportunidades.

Isto posto, a teoria da justiça de John Rawls, apresentada em sua obra *Uma Teoria da Justiça* (1971), é um marco no pensamento filosófico contemporâneo sobre justiça e

equidade. Rawls desenvolve sua teoria com base na ideia de que os princípios de justiça devem ser escolhidos de forma imparcial, e para isso, propõe o conceito do "véu da ignorância", além de dois princípios centrais que governam as instituições sociais justas.

Nesse sentido, o ponto de partida para a compreensão da abordagem de justiça de Rawls surge com o conceito de "*véu da ignorância*", sendo uma ferramenta teórica que o autor utiliza para garantir que os princípios de justiça sejam escolhidos de maneira imparcial.

A partir da suposição de uma situação em que os indivíduos estão em uma "posição original" de igualdade, prestes a decidir as regras que governam a sociedade, todavia, sob o véu da ignorância, esses indivíduos não têm ciência sobre suas características pessoais ou sociais, tais como raça, gênero, habilidades, posição socioeconômica ou saúde.

Dessa forma, qualquer escolha de princípios seria feita sem favorecer qualquer grupo ou indivíduo específico, logo, a ideia por trás do véu da ignorância é garantir que as regras e instituições sejam justas para todos, independentemente de suas circunstâncias particulares. Sob esse véu, os indivíduos, não sabendo onde se posicionam na sociedade, tenderão a escolher princípios que protejam os mais vulneráveis, já que poderiam ser elas mesmas em uma posição desfavorável.

Nessa perspectiva, com base nessa condição hipotética de escolha, Rawls argumenta que duas normas principais emergem como as mais racionais, o primeiro princípio conhecido dentre outros como Princípio da Liberdade, sendo explicado pelo autor a partir da afirmação: "Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com o sistema semelhante de liberdades para as outras." (Rawls, 2000, p.64).

De sorte, este primeiro princípio afirma que as liberdades fundamentais, tais como liberdade de expressão, de religião, direito de voto e afins devem ser garantidas igualmente para todos. Ou seja, defende que nenhum indivíduo ou grupo possa ter mais ou menos liberdades do que os outros, estando inseridos em uma sociedade justa. Compreende-se, delineando o autor:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos (Rawls, 2000, p.4).

Partindo para o segundo princípio, comumente nomeado por Princípio da Diferença e Igualdade de Oportunidades, é apresentado pelo autor com a seguinte afirmação: "As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo

tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.” (Rawls, 2000, p.64).

Nessa perspectiva, o segundo princípio pode ser dividido em duas abordagens, observando a primeira parte, refere-se às desigualdades socioeconômicas serem aceitáveis, desde que beneficiem os mais desfavorecidos na sociedade. Ou seja, se a existência de desigualdade gera benefícios que melhoram a situação dos mais pobres, essa desigualdade pode ser considerada justa.

Já ao tratar da segunda parte do princípio citado, entende-se por igualdade de oportunidades a perspectiva de que todos devem ter uma chance justa de acesso às posições e cargos na sociedade. Isso significa que as desigualdades de oportunidades devido a circunstâncias como classe social ou riqueza de nascimento devem ser minimizadas.

Dessa forma, sob o óbice do Princípio da Diferença, o sistema de previdência social pode ser visto como uma forma de redistribuição de recursos, garantindo que os mais desfavorecidos recebam suporte financeiro, mesmo que isso implique em contribuições de indivíduos mais abastados. Dessa forma, o sistema de previdência atende diretamente ao princípio de diferença, pois visa melhorar a situação dos mais vulneráveis.

Nessa concepção, o princípio Igualdade de Oportunidades é observado ao garantir um sistema de previdência social que promove um nível mínimo de igualdade de condições, permitindo que as pessoas busquem oportunidades de forma mais equitativa, podendo usar-se de exemplo aquele que laborou durante anos durante sua juventude, em um momento de contingência como a velhice, estará assegurado por uma renda de aposentadoria que busca garantir que o beneficiário tenha condições dignas de se manter em um momento que não possui condições de laborar e prover seu sustento.

Para além, suscita-se que Rawls identifica certos recursos como fundamentais para a realização dos indivíduos e a cooperação social, chamando de bens primários. Estes incluem direitos, liberdades, oportunidades, renda, riqueza e as bases sociais da autoestima. Assim, o autor defende que a justiça exige uma distribuição equitativa desses bens, pois são necessários para que todos tenham a chance de desenvolver suas próprias capacidades e alcançar uma vida satisfatória.

Isto posto, observa-se que a abordagem de Rawls traz o entendimento de um senso de justiça compreendida como equidade, ao passo que em sua obra o autor delineia que a justiça é a base para organizar as instituições sociais e econômicas. Assim, para Rawls, uma sociedade justa é aquela em que as instituições são organizadas de modo a oferecer

oportunidades justas e tratamento equitativo a todos, assegurando a dignidade dos indivíduos que compõem o sistema social.

Ainda segundo Rawls, há uma ordem lexical entre os dois princípios: o princípio da liberdade tem precedência sobre o da diferença. Isso significa que as liberdades básicas não podem ser sacrificadas em nome de ganhos econômicos ou redistributivos, por mais vantajosos que estes pareçam. Essa hierarquia é essencial para manter a integridade moral das instituições democráticas e deve orientar a formulação de políticas sociais, incluindo as previdenciárias.

Dessa forma, ao paragonar o sistema de previdência social com os preceitos de justiça arrazoados pelo autor, tem-se que um sistema de proteção social que busca fortalecer a justiça social, como propõe Rawls, deve garantir uma rede de proteção básica, possibilitando que todos tenham acesso ao mínimo necessário para uma vida digna. Importa destacar que, sob a ótica de Rawls, igualdade e equidade não são equivalentes: a equidade implica oferecer mais a quem parte de uma posição de desvantagem, enquanto a igualdade formal muitas vezes ignora contextos de desigualdade estrutural. O sistema previdenciário deve, portanto, buscar equidade material, promovendo compensações reais às diferenças sociais existentes.

2.2. Princípios da Justiça de Rawls e Previdência Social

Observada a relação entre a abordagem de Rawls, aduz-se que sua teoria oferece uma base ética para a criação e manutenção de sistemas de previdência social, ao garantir que o sistema econômico e social seja desenhado de modo a proteger os mais vulneráveis. Assim, o Estado deve adotar um posicionamento que assegure uma distribuição equitativa dos recursos em sua base de financiamento.

Da mesma forma, o Legislativo, ao formular as normas do sistema previdenciário brasileiro, e a sociedade, ao contribuir para o financiamento do sistema, precisam agir com base na solidariedade, princípio essencial para o desenvolvimento de toda a coletividade. Nesse sentido, tem-se que o sistema de previdência social é uma política pública que se encaixa de maneira clara nos princípios de justiça de John Rawls, pois busca garantir um suporte econômico aos cidadãos em momentos de maior vulnerabilidade, como velhice, desemprego ou invalidez.

De sorte, ao relacionar o princípio da diferença com o sistema de previdência social, aduz-se que este princípio aborda que as desigualdades são justificadas apenas caso se beneficiem os menos favorecidos na sociedade. No contexto de um sistema de previdência social, esse princípio justifica a redistribuição de recursos entre diferentes classes econômicas.

A previdência, pode ser vista, em essência, como um mecanismo de redistribuição, ou seja, aqueles que estão em uma posição financeira mais confortável, ou em idade produtiva, contribuem para um fundo comum que serve para amparar aqueles em maior necessidade, como idosos, pessoas com deficiência, ou desempregados, o que ajuda a reduzir desigualdades, permitindo que as pessoas mais vulneráveis tenham condições adequadas de subsistência.

O sistema de previdência social se alinha profundamente com os princípios de justiça de Rawls, à medida que ele promove uma redistribuição justa dos recursos, garante uma base mínima de igualdade de oportunidades e opera de forma a beneficiar os mais desfavorecidos. Ao apoiar os mais vulneráveis e redistribuir recursos de forma equitativa, o sistema previdenciário desempenha um papel essencial na criação de uma sociedade justa e igualitária, em conformidade com a visão ética e filosófica de Rawls sobre justiça distributiva.

Entretanto, é importante ponderar que, apesar da coerência normativa entre os princípios rawlsianos e os fundamentos legais da seguridade social, persistem desafios significativos na implementação prática desse modelo no Brasil. Desigualdades regionais no acesso aos serviços, burocracia excessiva e insuficiências na cobertura efetiva de trabalhadores informais revelam limitações estruturais que comprometem a realização plena da justiça como equidade. Assim, é necessário um olhar crítico sobre as políticas públicas vigentes, a fim de reformá-las continuamente, conforme a própria concepção rawlsiana de instituições justas como objetos dinâmicos de aprimoramento social.

Nesse ínterim, é necessário ressaltar que o sistema de previdência social também incorpora o princípio da solidariedade, que se relaciona diretamente com o pensamento rawlsiano. A solidariedade exige que os membros da sociedade contribuam para o bem-estar coletivo, reconhecendo que qualquer um pode, em algum momento, precisar do apoio social. No conceito de Rawls, essa é uma escolha que indivíduos fariam sob o véu da ignorância, pois eles não sabem de antemão sua própria posição na sociedade.

Através da solidariedade social, a previdência redistribui os recursos para garantir que os riscos sejam compartilhados de forma equitativa. Pessoas em melhor situação financeira, ou em momentos de maior capacidade produtiva, contribuem para assegurar que aqueles em momentos de vulnerabilidade sejam protegidos. Isso promove a coesão social e responde à necessidade de proteger os mais fracos, como o princípio da Igualdade de Oportunidades de Rawls orienta.

Nesse viés, o Estado e a sociedade participam do financiamento à seguridade social, direta ou indiretamente, garantindo que as pessoas não fiquem à mercê da própria sorte diante

de determinados problemas em suas vidas. Assim, um trabalhador que tenha pouco tempo de contribuição e sofra um acidente de trabalho terá garantido o pagamento de sua aposentadoria por invalidez mesmo tendo um número de contribuições baixo.

Ainda nessa perspectiva, ao citar o princípio da Igualdade e sua aplicação no sistema de previdência social, aquele se manifesta na proporção que o sistema visa proporcionar uma base econômica que permite aos indivíduos exercerem sua liberdade de forma digna e segura. Ao garantir a autonomia econômica e reduzir a dependência nas fases mais frágeis da vida, a previdência social promove uma sociedade onde todos têm condições de exercer suas liberdades fundamentais, não apenas em teoria, mas também na prática cotidiana.

Nessa perspectiva, no ordenamento jurídico brasileiro, a base teórica principiológica da previdência social, tem como arcabouço os princípios da seguridade social, os quais são aplicados aos benefícios previdenciários, já rascunhado anteriormente. Assim, se observará como cada princípio da seguridade disposto no art. 2º da Lei nº 8.213/1991 se concatena com a teoria da justiça de Rawls.

3. TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS E SUA APLICAÇÃO NOS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Diante do exposto, certamente esclareceu-se a relação da ótica de Rawls justaposta à base teórica para posterior aplicação prática da Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, ao relacionar singularmente aos princípios da seguridade e por conseguinte aos benefícios previdenciários, observará em exercício social a relação entre a interpretação trazida nesta pesquisa.

Dentre os sete princípios da seguridade social já apontados anteriormente, em ordem de aparição no texto legal, ao observar o princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, este princípio defende que a seguridade social deve atender a toda a população, garantindo acesso a serviços e benefícios de saúde, previdência e assistência social. Essa universalidade alinha-se ao princípio da Liberdade Igual de Rawls, pois garante que todos, independentemente de sua posição socioeconômica, tenham direito às necessidades fundamentais.

De sorte, no caso concreto, pode-se utilizar como exemplo o benefício de aposentadoria por idade híbrida, em que se permite que trabalhadores que contribuíram em diferentes períodos em atividades rurais e urbanas possam somar esses tempos para atingir o tempo mínimo de contribuição necessário para se aposentar.

Assim, trabalhadores que alternam entre o campo e a cidade, muitas vezes de modo informal e sazonal, também têm a possibilidade de acesso à aposentadoria por idade, promovendo a cobertura universal e adaptada à realidade dos trabalhadores que não conseguem contribuir continuamente para a previdência. Isso garante proteção para uma maior parcela da população, reforçando a ideia de universalidade no atendimento.

Nesse contexto, partindo para o óbice do princípio da Uniformidade e Equivalência dos benefícios e serviços, esse princípio busca assegurar que os benefícios oferecidos sejam uniformes e equivalentes entre os usuários, respeitando as diferenças entre as áreas de saúde, previdência e assistência social. Ele se relaciona com o princípio da Igualdade de Oportunidades de Rawls, que preconiza que todos devem ter as mesmas chances de acesso aos recursos necessários para desenvolver suas capacidades, independentemente de sua condição inicial.

Assim sendo, tem-se como amostra a igualdade de valor no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, tanto para trabalhadores urbanos quanto rurais, ao passo que Independentemente de o trabalhador ser do setor urbano ou rural, a base de cálculo dos benefícios segue as mesmas regras gerais para definir o valor da aposentadoria, levando em conta o tempo de contribuição e o valor das contribuições, garantindo que o benefício final seja equivalente, promovendo uniformidade no atendimento e tratamento justo entre diferentes categorias de trabalhadores.

Sob esse olhar, tratando do princípio da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e serviços, observa-se a busca por priorizar os mais vulneráveis, garantindo que aqueles em situação de maior necessidade recebam um tratamento singular. Esse princípio reflete diretamente o Princípio da Diferença de Rawls, que justifica desigualdades somente quando elas beneficiam os mais desfavorecidos. Assim, priorizar a prestação de benefícios para aqueles em situação de pobreza ou vulnerabilidade social atende à premissa de Rawls de que uma sociedade justa deve corrigir desigualdades com foco nos mais necessitados.

À vista disso, usa-se como exemplo o benefício de salário-maternidade, destinado especificamente a seguradas gestantes, adotantes ou, em alguns casos, ao pai, em situações de guarda ou adoção. A seletividade aparece na definição clara de quem tem direito ao benefício, apenas pessoas que atendem a condições específicas, como a maternidade, adoção ou guarda. A distributividade é garantida ao direcionar o recurso para quem mais precisa de apoio financeiro nesse momento, assegurando uma renda durante o período de afastamento, em função da responsabilidade de cuidar de um recém-nascido ou adotado.

Nesse cenário, mirando o princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, este garante que o valor dos benefícios pagos aos segurados não seja reduzido, preservando o poder aquisitivo dos beneficiários. Ele pode ser associado ao conceito rawlsiano de bens primários, que são recursos básicos necessários para o bem-estar individual. Assim, na abordagem do autor, sustenta-se que a proteção do valor dos benefícios é essencial para assegurar que os indivíduos continuem tendo acesso às condições mínimas para uma vida digna.

Isto posto, no caso concreto se observa esse princípio na revisão anual dos valores das aposentadorias e pensões pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Brasil, para evitar que a inflação reduza o poder de compra dos beneficiários, o que correlaciona-se ao conceito de bens primários ao garantir que o direito à segurança econômica, seja efetivamente assegurado para todos os cidadãos, independentemente de sua posição inicial na sociedade.

Nesse panorama, o princípio da Equidade na forma de participação no custeio, busca que cada pessoa contribua para o sistema conforme sua capacidade, de forma justa. Isso está em consonância com o ideal de igualdade de Rawls, que preconiza a minimização das desvantagens sociais e econômicas. Ao exigir contribuições proporcionais à renda, este princípio promove uma distribuição mais justa da carga tributária, ajudando a garantir uma rede de seguridade robusta e inclusiva.

Logo, um exemplo prático do princípio da Equidade na forma de participação no custeio ocorre no sistema de contribuição progressiva em que as contribuições dos trabalhadores ao INSS são calculadas com base em alíquotas progressivas, onde trabalhadores com rendas mais altas pagam um percentual maior sobre seus salários do que aqueles com rendas menores. Assim, a contribuição progressiva reflete o ideal de equidade como justiça de Rawls, ao assegurar que o peso do custeio da previdência recaia mais sobre aqueles que podem arcar com ele, sem comprometer a subsistência dos mais vulneráveis.

Nessa conjuntura, analisando o princípio da Diversidade da base de financiamento, tem-se que o mesmo visa uma rede de seguridade social sustentável, reduzindo riscos e garantindo maior proteção contra crises econômicas. Esse princípio promove a segurança social, uma das bases da sociedade bem-ordenada de Rawls, ao garantir que a seguridade social não dependa exclusivamente de um único setor ou fonte de financiamento, o que reforça a estabilidade da proteção oferecida aos mais vulneráveis.

Ao trazer para o cotidiano, o modelo de arrecadação brasileiro, utiliza várias fontes de receita para sustentar o sistema de seguridade social, tais como contribuições dos

trabalhadores e empregadores, impostos sobre o faturamento das empresas e tributos sobre a produção e a comercialização de bens e serviços. Assim, esse modelo se coaduna com a teoria estudada ao passo que distribui os encargos de modo mais amplo, alinhando-se com o princípio de justiça distributiva.

Por fim, tratando do último princípio, o Caráter Democrático e Descentralizado da Administração expressa a necessidade de gestão participativa e responsiva às demandas sociais. Esse modelo encontra ressonância na ideia rawlsiana de uma sociedade bem-ordenada, em que as instituições públicas são conhecidas, aceitas e internalizadas pelos cidadãos como justas. Para que esse ideal seja concretizado, é fundamental ampliar os mecanismos de *accountability* e controle social sobre a administração previdenciária, especialmente com vistas a incluir representações de segmentos marginalizados.

Portanto, em face do exposto, a teoria de justiça defendida por Rawls demonstra ser base teórica na aplicação do sistema de previdência social em exercício, à medida que os princípios da seguridade social que rege o sistema de segurança social, estão em consonância com os conceitos e premissas apontadas por Rawls em seu postulado, observado que ambos buscam oferecer proteção a todos, especialmente aos mais necessitados, por meio de uma estrutura justa, sustentável e democrática. Logo, a abordagem teórica rawlsiana concretiza, na prática, uma organização institucional comprometida com uma distribuição justa dos recursos e oportunidades, tal como é objetivado no sistema de previdência social brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, conclui-se que a teoria da justiça de John Rawls fornece uma base teórica robusta para a formulação e implementação da seguridade social e da previdência social no Brasil, orientando um sistema que se propõe a promover equidade, universalidade e proteção social aos mais vulneráveis. A previdência social brasileira, ao seguir os sete princípios fundamentais delineados na Constituição e regulamentados pela legislação infraconstitucional, concretiza os ideais de justiça distributiva, autonomia e dignidade defendidos por Rawls, singularmente através dos princípios da justiça rawlsianos.

Nesse viés, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento assegura que o sistema previdenciário atenda a toda a população, garantindo que eventos de risco social, como idade avançada, invalidez ou desemprego, sejam amplamente cobertos, independentemente das condições socioeconômicas dos segurados. Da mesma forma, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios busca manter o poder aquisitivo dos

beneficiários, proporcionando-lhes segurança financeira e respeitando o conceito rawlsiano de bens primários. Esse conjunto de proteções forma um sistema que visa a preservação da dignidade humana e a promoção de uma base equitativa de bem-estar.

Além disso, a adoção de um sistema de financiamento baseado na diversidade de fontes e no custeio progressivo expressa o compromisso com a justiça redistributiva, ao exigir contribuições proporcionais à capacidade econômica dos segurados, o que auxilia na promoção de uma rede de seguridade social sustentável e inclusiva. A gestão democrática e descentralizada do sistema previdenciário, por sua vez, assegura a transparência e a participação da sociedade na administração, garantindo que o sistema seja responsivo às necessidades reais da população.

Em síntese, os princípios da seguridade social brasileira, relacionando o ideal de justiça como equidade de Rawls, materializam um compromisso com a proteção social ampla e com a criação de uma sociedade que oferece oportunidades justas e condições dignas para todos os cidadãos, especialmente os mais desfavorecidos. Dessa forma, a previdência social, ancorada na filosofia rawlsiana, não apenas cumpre sua função institucional de proteção, mas também promove uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, essencial para o desenvolvimento humano e social em um contexto democrático.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Método, 2012.

BOAVENTURA, E. M. **Metodologia da Pesquisa**: monografia, dissertação e tese. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2015.

MATOS, P.R.F; MELO, F. de S. P. e SIMONASSI, A. G. Análise de Solvência do Regime Geral da Previdência Social no Brasil. **Est. Econ.**, v. 43, n. 2, p. 301-333, 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm. Acesso em 15 nov. 2023.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. (trad. Almiro Pisetta, Lenita Esteves). São Paulo: Martins Fontes, 2000.